



**PROCESSO N.º : 205.165-6/2025**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**INTERESSADA : MARIA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento em conjunto do requisito do inciso II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.048/2025, de autoria do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

- I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais; e
- II) REGISTRAR** o Ato n.º 1.142/2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 23/6/2025, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. Maria Beatriz Rodrigues da Costa**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º (CPF)





469.140.641-72, servidora efetiva no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado-30, Classe “C” Nível “09”, lotada quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do artigo 140–A, §1º, inciso III e §2º da Constituição Estadual, bem como no art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III, e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998 e suas alterações.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 2 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

